



O poder de julgar e o dever de administrar a justiça em nome do povo

Eurico José Marques dos Reis*

1. Existem na Comunidade Nacional algumas noções genericamente difundidas que carecem de alguma correcção, ou, pelo menos, de alguma clarificação ou de um debate mais prolongado.

2. Por exemplo, ao arripio do que se encontra estatuído no n.º 1 do artigo 110º da Constituição da República Portuguesa, adiante, apenas identificada como CRP, e ao contrário do que muitas vezes é referido, nessa Lei Fundamental não estão consagrados três Poderes de Soberania, mas sim quatro, a saber: o **Poder Legislativo** (exercido pela Assembleia da República, mas também pelo Governo da República e, em algumas situações muito específicas e muito concretamente definidas, pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas - artigos 112º, 161º, 164º, 165º, 169º, 198º, 227º, 228º e 232º da CRP), o **Poder Executivo** (exercido pelo Governo da República, mas, de igual modo, sem que, todavia, a autonomia político-administrativa regional possa alguma vez afectar a integridade da soberania do Estado - artigos 225º n.º 3, 182º, 197º, 199º a 201º, 227º e 228º da CRP), o **Poder Judicial** (exercido pelos

* Juiz Desembargador, Presidente da 10ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, com competência em matérias de propriedade intelectual, concorrência, regulação e supervisão.



Juízes, e só por eles, que têm assento nos Tribunais previstos no artigo 209º da CRP) e, *last but not the least*, o **Poder Moderador** exercido pelo Presidente da República, cujas competências institucionais estão elencadas nos artigos 133º a 140º e 190º da CRP, o qual constitui uma herança (positiva a meu ver) da Carta Constitucional de 1826 outorgada pelo Senhor D. Pedro IV, Rei de Portugal, a mais duradoura das Constituições portuguesas, com os seus 72 anos de vigência.

3. Ainda a este propósito, não é suficientemente lembrado que, tal como estabelecido no n.º 1 do artigo 111º da CRP, os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição (sublinhado que não consta do texto legislativo citado).

4. Esta noção de *interdependência* remete-nos necessariamente (embora muitos possam não o querer) para o conceito “*Three Branches of Government*” que encontramos na Constituição dos Estados Unidos da América e dá corpo à ideia de que os vários poderes de soberania do Estado são, sem prejuízo de terem de respeitar escrupulosamente as suas específicas competências constitucionalmente definidas, conjuntamente responsáveis pela gestão da Coisa Pública e pelo normal funcionamento das Instituições do Estado de Direito.

5. O que não é coisa pouca, não sendo, porém, por essa tarefa não ser fácil de cumprir que essa concepção ideológica (no sentido positivo do termo - que também o tem) é tão pouco posta em prática.

6. Contudo, não é do desenvolvimento desta questão que aqui se



cuida; a sua referência constitui apenas uma chamada de atenção para a circunstância de “*as coisas*” nunca serem tão simples quanto à primeira vista aparentam.

7. Outro dos conceitos que não é devidamente percebido e é, até, por alguns, ferozmente combatido - e a minha experiência pessoal enquanto um dos participantes no debate de questões sociais **estruturantes** (porque é a partir das soluções que a Comunidade escolhe para esses problemas que toda a Sociedade se estrutura) como a *gestação de substituição*, a *inseminação post mortem* e a *descriminalização do auxílio ao suicídio assistido*, são, para mim, suficientemente demonstrativas do acerto desta afirmação -, é o de que a Constituição da República corporiza uma hierarquia de Valores Éticos que se torna manifesta através da ordem pela qual os artigos dessa Lei Maior se apresentam no texto desse Diploma Fundamental.

8. Perdoe-se o simplismo, há artigos (e Direitos) que são mais constitucionais do que outros.

9. Como é sabido, depois de terminada a Segunda Guerra Mundial e como reação à barbárie ocorrida não apenas durante esse conflito, mas também antes do seu início, foi seriamente posto em causa (e ainda bem que tal aconteceu) o *jus-positivismo* que não conseguiu impedir a eclosão quer do regime fascista capitaneado por Mussolini, quer, mais tarde, do nazismo (o estalinismo tem outras origens que, neste momento, não importa apreciar).

10. Daí o renascimento do chamado *direito natural*, agora completamente desligado de uma qualquer origem ou justificação



divina, e não apenas proclamador das noções clássicas (Aristóteles, os Estóicos, São Tomás de Aquino) de um direito baseado na racionalidade, no bom senso, na equidade, na justiça e no pragmatismo, mas, a meu ver, acima de tudo, na ideia de que cada ser humano é portador de direitos, individuais, que pre-existem ao Estado e se sobrepõem ao Direito criado pelo Estado em conformidade com as regras constitucionalmente definidas.

11. E mais, se uma norma criada pelo Estado em conformidade com as regras constitucionalmente definidas não tiver subjacente (se não consubstanciar) um Valor ético que a valide e legitime, então, essa norma não pode ser considerada Direito.

12. E é a enormíssima importância e a fundamental/radical essência e relevância deste conceito que não é percebido por um número suficiente de pessoas. Pessoas que, todas elas, eu gostaria que fossem sobretudo Cidadãos e Cidadãs.

13. Um Estado Normativo não é o mesmo que um Estado de Direito.

14. Será bom que nunca se esqueça que no Estado Nazi existia um diploma, devidamente aprovado em conformidade com o que estava constitucionalmente estabelecido, que regulava o extermínio dos judeus e de outros indesejáveis.

15. Mas voltando à Hierarquia de Princípios Éticos consubstanciada na CRP, esta noção de que existem Valores superiores a outros (e também que as normas legais têm de ser validadas e legitimadas por um Valor Ético) está claramente corporizado nos dois números do artigo 335º do Código Civil, em cujo



texto está escrito o seguinte:

1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.

2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.

16. Na verdade, como, se não a partir de uma valoração ética, poderia um direito ser superior a outro (ou igual ou da mesma espécie)?

17. E como, se não a partir de uma valoração ética, poderia perceber-se a ordem pela qual os Deputados da Assembleia Constituinte elencaram os artigos que compõem essa Norma Fundamental?

18. Aliás e em boa verdade, alguns dos artigos da CRP constituem verdadeiras *normas instrumentais*, sendo, a meu ver, insensato considerar que uma disposição como, por exemplo, a que corresponde ao n.º 2 do artigo 167º dessa Lei Maior tem a mesma dignidade ontológica que, sem sequer fazer apelo aos restantes dispositivos que compõem o Capítulo I do Título II da Constituição, o n.º 1 do artigo 26º da CRP, no qual destaco os direitos ao desenvolvimento da personalidade, à cidadania, e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação, ou ao próprio artigo 1º da mesma (“dignidade da pessoa humana”).

19. O texto do n.º 1 do artigo 18º da CRP é a respeito desta matéria (a existência, na CRP, de normas com um valor Ético-social superior ao de outras e que sobre elas prevalecem), muito, mas, mesmo



muito, claro e elucidativo, ao estatuir que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

20. Ou seja, como nunca será demais sublinhar, o que nesse normativo se estabelece é que esses preceitos respeitantes aos direitos, liberdades e garantias têm força obrigatória geral e são directamente vinculativos sem necessidade de transposição para a legislação ordinária.

21. De igual modo, esse princípio, por razões de pura lógica, tem de ser considerado conceptualmente válido para os vários números de um mesmo artigo.

22. E é por essa razão que aqui afirmo que a primeira obrigação institucional dos Juízes, seja qual for a instância em que exercem funções, é a de *administrar a justiça em nome do Povo* (art.º 202º n.º 1 da CRP), devendo toda a actividade de interpretação das normas legais em vigor (hermenêutica) desses julgadores no sentido de *assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, a repressão da violação da legalidade democrática e a resolução dos conflitos de interesses públicos e privados que sejam submetidos ao seu poder de cognição (idem, n.º 2)*, subordinar-se àquele objectivo primordial e não o inverso.

23. Aliás e mais exactamente, essa actividade interpretativa tem obrigatoriamente de ser operada a partir desse pressuposto da *administração da Justiça*, sendo que, em abono desta conclusão, pode e deve ser, de igual modo, invocado o disposto no n.º 3 do artigo 9º do Código Civil (“Na fixação do sentido e alcance da lei, o



intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”) e no artigo 334º deste mesmo Código (“É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.”).

24. Ou será que esses limites ao exercício de um direito e a consagração das soluções mais acertadas expressas em termos adequados, nada têm a ver com o conceito de “Justiça” que aos Juízes cumpre administrar?

25. Não e sempre não, é a única resposta eticamente válida a essa pergunta.

26. Esses conceitos têm tudo a ver com a Justiça, sendo a administração desse Bem Público, mesmo contra os outros poderes de soberania, a obrigação genética dos Juízes, seja qual for a instância em que exercem funções, isto é, a única razão Ética que justifica a existência social deste poder de soberania autónomo e independente - e imparcial, já agora.

27. Efectivamente, uma vez que tem de julgar os actos dos outros poderes de soberania (por exemplo, o Legislativo, através do Tribunal Constitucional e o Executivo através dos Tribunais Administrativos), não seria ontologicamente concebível que o Poder Judicial não constituísse um poder de soberania autónomo; as entidades só podem ser julgadas por quem, no mínimo, é um seu par e não por alguém inferior na hierarquia social.

28. Mas, voltando ao conceito de “Justiça”, apesar de os contornos



lógicos e ontológicos do mesmo serem objecto de um debate que se prolonga há milénios, a propósito do mesmo, vêm-me à memória as palavras grafadas em primeiro lugar num livro de 1878 escrito por uma novelista irlandesa chamada Margaret Wolfe Hungerford: *beauty is in the eyes of the beholder*.

29. E, realmente, não é só a beleza que se encontra “nos olhos do observador”; também a noção do que é “justo” e “injusto” não é facilmente definível e varia com o tempo, as alterações dos “costumes” e com o espaço geográfico.

30. A este propósito, será “justo” afirmar, como está estatuído no artigo 4º do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que “*O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.*” (sublinhado que não consta do texto legal)?

31. Até onde pode ir o Juiz sem violar a sua obrigação de imparcialidade e o seu dever de assegurar às partes o integral cumprimento daquilo a se chama o *due process of law*, o qual constitui o pilar estruturante fundamental do *direito a um julgamento leal, não preconceituoso, e mediante processo equitativo* que está tutelado, salvaguardado e garantido, com força obrigatória directa e geral (art.º 18º n.º 1 da Constituição da República), a todos os que interagem no comércio jurídico, através do estabelecido nos artºs 20º n.º 4 da Constituição da República, 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948, 6º n.º 1 da Convenção Europeia dos



Direitos Humanos, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Anexa ao Tratado de Lisboa?

32. Nem sempre as boas intenções se concretizam em bons resultados.

33. E é por ser nelas que se encontram as expressões “*Human Rights*” (e não “*Droit de L’Homme*”) e “*fair trial*” (devendo a expressão “*fair*” ser traduzida pelo mais facilmente compreensível e definível “*leal*”) que prefiro, de longe as versões em língua inglesa daqueles diplomas (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

34. Já agora, nesses Textos Fundamentais da Civilização, não se encontra a palavra “*unbiased*” (não preconceituosa) a acompanhar a expressão “*fair trial*”, mas, em linha com alguma doutrina dos EUA, julgo ser preferível proceder a essa conjunção, aparentemente desnecessária, e referir que todas as entidades que se relacionam no comércio jurídico têm direito a um *juízo leal e não preconceituoso (fair and unbiased trial)* - v. entre outros, *Dennis v. United States*, 339 U.S. 162, 167-72 (1950),¹ *Remmer v. United States*, 347 U.S. 227 (1954),² *Smith v. Phillips*, 455 U.S. 209 (1982) e *Mu’Min v. Virginia*, 500 U.S. 415 (1991).³

¹ <http://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep339/usrep339162/usrep339162.pdf>

² <http://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep347/usrep347227/usrep347227.pdf>

³ <http://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep500/usrep500415/usrep500415.pdf>



35. Esta compreensão da realidade, como, aliás, acontece com todas as construções civilizacionais que conduziram à criação da estrutura social a que chamamos Estado de Direito, não constitui um dado natural, sendo, pelo contrário, uma construção ideológica e social que custou a morte e o sofrimento de incontáveis seres humanos ao longo de muitos milénios, e que carece de algum tempo para ser assimilada e percebida a ponto de ser posta em prática.

36. Ou seja, para passar de uma mera proclamação que, parafraseando Nathan Roscoe Pound, consta “dos Livros” (isto é, dos textos dos diplomas normativos), para, voltando a esse jurista americano, uma prática quotidiana habitual (“Law in Action”).

37. Mas, sendo assim, que critérios têm de ser considerados para aquilatar se essa obrigação de administrar a Justiça está ou não a ser cumprida de forma leal e não preconceituosa?

38. No cumprimento desse desígnio, é indispensável ter sempre em conta que excluindo aqueles e aquelas que emergem do acordo das partes consubstanciado em negócios jurídicos celebrados em conformidade com a legislação reguladora aplicável, só a Lei [e não a Doutrina - *mesmo que exposta por alguém que é ou já foi Juiz* -, ou sequer a Jurisprudência, mas sem prejuízo da força vinculativa das deliberações do TJUE em sede de processamento de *reenvio prejudicial* (tal como acontece relativamente aos acórdãos do Tribunal Constitucional português), a partir do momento em que o instituto jurídico dos “Assentos” foi eliminado do Ordenamento Jurídico do País e por não vigorar em Portugal o *sistema dos Precedentes*] é criadora de direitos e de obrigações, sendo que o conhecimento, que se impõe e é exigível, dos julgamentos proferidos por outros Tribunais nacionais ou estrangeiros, é relevante somente



para os efeitos previstos no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil.

39. Por outro lado, como é sabido (ou melhor, não pode ser ignorado - art.º 6º do Código Civil), a interpretação de uma qualquer norma jurídica, seja ela de natureza substantiva ou adjectiva, tem forçosamente que obedecer aos critérios consubstanciados nos três números do art.º 9º do Código Civil, considerados na sua globalidade, aos quais acrescem, para a construção do conceito “*solução mais acertada*” - de facto e mais exactamente, a *solução ética e socialmente mais acertada* -, as exigências inscritas nos art.ºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às *finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição), tudo isto porque, de igual modo, se impõe que a interpretação manifestada nas decisões (ou deliberações) judiciais seja aquela que não só traduz a essa solução ético-socialmente mais acertada mas também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas (legal certainty)*, as quais constituem igualmente Valores ético-sociais da maior relevância, pois a segurança e a confiança são condições indispensáveis ao normal funcionamento do comércio jurídico e, mais do que isso, da própria vida em sociedade.

40. No mesmo sentido, é indispensável igualmente recordar (*e este é um pressuposto ontológico que, à luz do disposto no art.º 6º*



do Código Civil, também não pode ser ignorado), que, nessa delimitação dos contornos da compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição de uma qualquer norma jurídica [e que, insiste-se, seja qual for a sua natureza (substantiva ou adjectiva), tem forçosamente de ser feita em conformidade com as regras interpretativas definidas no art.º 9º do Código Civil], as palavras têm um peso e um valor ontológico próprios.

41. Cada uma delas, acrescenta-se, sendo essa a razão pela qual no n.º 2 desse mesmo normativo agora citado se escreve que «*Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.*».

42. Indubitavelmente, litigar em Juízo constitui uma actividade não apenas de considerável intensidade ética, mas também de imensa responsabilidade social [*motivo pelo qual a dedução de pretensões ou de defesas contra estas perante os Tribunais deve ser antecedida de um estudo cuidadoso da Lei aplicável e da Doutrina e da Jurisprudência conhecidas acerca da matéria em disputa*], tal não pode fazer esquecer que, mercê da muito especial natureza da função institucional e constitucional que por eles é exercida, e por argumentos lógicos de *maioria de razão* - como é, crê-se, por demais evidente e dispensa qualquer argumentação justificativa (art.º 412º n.º 1 do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) -, esse *elevado patamar de exigência ético-social na actuação* em Tribunal, impõe-se sobremaneira aos Juízes.

43. Na verdade, o que se exige a cada concreto Julgador, em todas as circunstâncias, é que escalpelize muito cuidadosamente todos os



aspectos do litígio espelhado nos autos e que o faça (para usar um conceito originário da cultura jurídica francesa) *sem paixão, ódio ou rancor* e também (para usar uma expressão muito querida da cultura jurídica anglo-saxónica) *sem preconceitos* ou *ideias pré-concebidas*, comportamento esse que é essencial para a salvaguarda do *prestígio* dos Tribunais, sem o qual será posta em causa, de maneira grave (e sendo de difícil reparação - ou quiçá irreparáveis - os danos institucionais e sociais que desse facto resultarão), a tutela da *segurança* e da *confiança jurídicas (legal certainty)* que, insiste-se, são Valores estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

44. E como nunca será demais repetir, o direito a ver integralmente cumprido, na prática quotidiana (*Law in action*), que não apenas na proclamação que consta de inúmeros diplomas legislativos (*Law in books*), o direito a um julgamento leal, não preconceituoso e mediante processo equitativo [para usar a mundialmente conhecida expressão em língua inglesa, sendo que foi nesse ambiente cultural/jurídico que o conceito foi construído e apresentado pela primeira vez], constitui um pilar fundamental que dá corpo a um Princípio Ético sem cuja efectiva consagração não existe verdadeiramente um normal funcionamento das instituições do Estado de Direito.

45. Daí que, ao exercer o *poder de julgar* (ou, para usar as palavras dos n.ºs 1 e 2 do art.º 202º da Constituição da República, a competência para administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos) que, por via dessa Lei Maior, lhe é atribuído pela Comunidade, tenha cada um dos Juízes que exerce funções nos Tribunais portugueses, seja qual for a instância em que o faz, que



nunca esquecer, obviamente, que a enorme responsabilidade cívica (e ética) que acompanha - *tem de acompanhar* - o exercício da função de julgar torna necessária - *rectius*, impõe - àqueles que têm o dever de a cumprir, a *humildade intelectual* de conhecer os limites do poder que lhe é inerente, a começar pela singela circunstância de que, fora das muito específicas situações previstas no art.º 10º do Código Civil, o Juiz *não é* o Legislador, e bem assim, fazendo apelo aos ensinamentos do filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm (von) Leibniz, que viveu entre 1646 e 1716, a consciência de que [como este último inequivocamente demonstrou] não existem *certezas absolutas*, mas apenas *certezas probabilísticas*.

47. Parafraseando o filósofo da Grécia Antiga Sócrates, mas fazendo uma maior aproximação aos ensinamentos da *parábola do balão*, quanto mais sei, mais sei que nada sei - Sócrates aparentemente terá dito apenas *só sei que nada sei*, o que não é exactamente a mesma coisa [*e, na parábola em referência, o fluido (gás ou líquido) que é introduzido no balão representa o conhecimento - aquilo que se sabe e conhece -, sendo a superfície externa do balão a área correspondente àquilo que se ignora*].

48. E essa é a necessária personificação da supra aludida *humildade intelectual* - que é um procedimento mentalmente activo (e não passivo) que não nega, nem diminui, muito menos despreza, o conhecimento, a sabedoria e a necessidade de os aplicar para cumprir e fazer cumprir as regras de convivência social -, que tão necessária, ou melhor, tão indispensável é quando se trata de administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.



49. Mas, para além disso, aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm sempre de contar com a *natureza das coisas* (v. Pedro Pais de Vasconcelos in “Última lição: A Natureza das Coisas” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016).

50. Isto porque “*a realidade das coisas*” (ou seja, a realidade material das situações submetidas ao julgamento do Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando tal acontece, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

51. Outrossim, a antes referida necessidade de, para aquilatar qual será, no concreto caso submetido ao seu julgamento, a solução mais acertada, ter obrigatoriamente o Intérprete/Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, de fazer apelo ao que se encontra estipulado no art.º 334º do Código Civil e no art.º 335º desse mesmo Código tem uma importância que muitas vezes é negligenciada porque no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual esse Julgador é remetido.

52. Princípio esse que, incontornavelmente, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três



números do art.º 26º e o n.º 2 do art.º 18º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de *“justa indemnização”*, também o n.º 2 do art.º 62º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória *“olho por olho, dente por dente”*].

53. O que significa que, em todas as áreas do Direito, sem exceção, tudo tem de ser feito para manter a *“justa medida”*, ou, para usar as palavras do Legislador, é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art.º 334º do Código Civil).

54. E só assim poderão os Juízes (e cada Juiz ou Juíza individualmente considerado/a) cumprir essa sua indeclinável obrigação de administrar a justiça em nome do Povo.

55. Não é uma tarefa fácil, mas tem de ser cumprida. É obrigatório que o seja.

Eurico José Marques dos Reis